

## **LEI Nº 3.745, DE 28 DE JUNHO DE 2021**

(publicada no D.O.E. Nº 13.078, de 1º/07/2021)

**Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, na conformidade dos art. 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

#### **CAPÍTULO II**

Da Composição

**Art. 2º** O Conselho será constituído por dezesseis membros titulares e seus respectivos suplentes, na forma a seguir:

**I** - três representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

**II** - dois representantes dos poderes executivos municipais;

**III** - dois representantes do Conselho Estadual de Educação - CEE;

**IV** - um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

**V** - um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

**VI** - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VII** - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

**VIII** - dois representantes de organizações da sociedade civil a que se refere a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

**IX** - um representante das escolas indígenas.

**§ 1º** A indicação de membros do Conselho deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros atuais, devendo constituir-se pré-requisito para nomeação o vínculo formal com os segmentos que representam, ocorrendo as indicações da seguinte forma:

**I** - nos casos das representações dos Poderes Executivos estadual, municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

**II** - nos casos dos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelas entidades respectivas, conforme o caso; e

**III** - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

**§ 2º** O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções, o representante do governo estadual e gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 3º** São impedidos de integrar o Conselho Estadual do FUNDEB:

**I** - titulares dos cargos de governador, vice-governador e de secretário estadual, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração estadual ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE ou prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** O suplente a ser nomeado deverá integrar a mesma categoria ou segmento social ao qual pertence o conselheiro titular e o substituirá em seus impedimentos temporários ou eventuais e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo do conselheiro titular, decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo a que alude o § 1º do art. 2º; e

III – afastamento involuntário devidamente justificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato.

**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 6º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar, controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo estadual; e

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** Em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas do Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, o Conselho Estadual do FUNDEB, deverá emitir parecer conclusivo sobre as contas do Fundo.

#### **Capítulo IV** Das Disposições Finais

**Art. 7º** Na hipótese de afastamento definitivo do presidente do Conselho do FUNDEB, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

**Art. 8º** O regimento interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado num prazo máximo de trinta dias após sua instalação.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em casos de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais e recursos humanos adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação - ME os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos necessários ao desempenho de suas funções, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a vinte dias; e

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 1.899, de 3 de maio de 2007.

**Rio Branco-Acre, 30 de junho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre